



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Apelação nº. 0806249-85.2024.8.19.0066

Apelante (1): Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Apelante (2): Caio Gabriel Da Silva Santos

Apelado: Os mesmos

Relator: Desembargador Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DE COAUTORIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso da defesa do réu Yuri Gabriel da Silva Almeida e recurso do Ministério Público contra sentença que condenou Yuri como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, absolveu-o do crime do art. 35 da mesma lei e absolveu o corréu Micael de Almeida Correa, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, fixando a pena de Yuri em 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é nula, por preclusão, a busca pessoal que originou o flagrante; (ii) saber se a prova dos autos autoriza estender ao corréu Micael a



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

condenação pelo crime de tráfico; (iii) saber se os depoimentos policiais, corroborados pelos demais elementos dos autos, são suficientes para manter a condenação de Yuri; e (iv) saber se a condenação anterior de Yuri, com trânsito em julgado posterior ao fato mas anterior à sentença recorrida, caracteriza maus antecedentes aptos a afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e a justificar o regime inicial fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nulidade da busca pessoal sujeita-se à preclusão e exige demonstração de prejuízo, nos termos dos arts. 563 e 571, I e II, do CPP. A ausência de arguição pela defesa na audiência de custódia e na defesa prévia caracteriza a chamada *nulidade de algibeira*, repudiada pela jurisprudência do STJ, o que afasta a apreciação da matéria.

4. A prova oral atribui exclusivamente a Yuri a posse da sacola com os entorpecentes e o gesto de dela se desfazer ao perceber a aproximação policial, sem que qualquer depoimento impute a Micael conduta individualizada que caracterize o verbo nuclear do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

5. A mera co presença física no local, sem elemento concreto que evidencie liame subjetivo e divisão de tarefas, não autoriza a condenação, sob pena de responsabilidade penal objetiva, mantendo-se a absolvição de Micael com fundamento no art. 386, VII, do CPP.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

6. Os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela abordagem, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, mostram-se uníssonos e harmônicos entre si, corroborados pelo auto de apreensão e pelo laudo pericial que atestou a natureza e a quantidade dos entorpecentes, fracionados em dezenas de embalagens individuais com identificação de facção criminosa, circunstâncias que revelam destinação mercantil e afastam dúvida quanto à autoria por parte do réu Yuri.

7. O depoimento policial constitui meio de prova idôneo para a condenação quando coerente com o conjunto probatório, na forma da Súmula nº 70 do TJRJ e da jurisprudência do STJ.

8. A condenação anterior de Yuri, referente a fato praticado antes do delito em julgamento e com trânsito em julgado posterior a este, mas anterior à sentença recorrida, não gera reincidência, mas caracteriza maus antecedentes, circunstância apta, por si só, a afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, cuja aplicação exige a cumulação de todos os requisitos legais, entre eles os bons antecedentes.

9. Os maus antecedentes reconhecidos constituem fundamento idôneo para a fixação do regime inicial fechado, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59 do CP, ainda que o *quantum* da pena admitisse, em tese, o regime semiaberto.

IV. DISPOSITIVO E TESE



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

8. Recursos conhecidos. Recurso da defesa desprovido. Recurso do Ministério Público parcialmente provido, tão somente para fixar o regime inicial fechado.

Tese de julgamento: "1. A nulidade da busca pessoal não arguida em momento processual oportuno sujeita-se à preclusão, caracterizando nulidade de algibeira quando invocada apenas em sede recursal. 2. A mera copresença física de indivíduo no local em que outro pratica o verbo nuclear do tipo de tráfico de drogas, sem prova de conduta individualizada ou de liame subjetivo, não autoriza a condenação. 3. Os depoimentos de policiais, prestados sob o crivo do contraditório e harmônicos com os demais elementos de prova, são idôneos para fundamentar a condenação por tráfico de drogas. 4. A condenação por fato anterior ao delito em julgamento, com trânsito em julgado posterior a este mas anterior à sentença recorrida, não gera reincidência, mas caracteriza Maus antecedentes aptos a afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e a justificar a fixação de regime inicial mais gravoso."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 386, VII, 563 e 571, I e II; CP, arts. 33, § 3º, 59 e 63; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na RvCr n. 5.565/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Terceira Seção, j. 23.11.2022; STJ, AgRg no HC n. 1.011.658/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 27.05.2026; STJ, AgRg no HC n. 1.087.536/AM, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 24.06.2026; Súmula nº 70/TJRJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0806249-85.2024.8.19.0066, entre as partes acima mencionadas;



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer do recurso defensivo, rejeitar a preliminar e, no mérito, **negar provimento**; e quanto ao recurso do MP, dar **provimento parcial** ao mesmo, tão somente para fixar o regime inicial de cumprimento da pena como sendo o **fechado**, mantida, no mais, a sentença; decisão unânime.

VOTO

Recorrem o réu, Yuri Gabriel da Silva Almeida, e o Ministério Público da sentença que condenou o acusado Yuri como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, absolvendo-o pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal e absolveu o acusado Micael de Almeida Correa na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal e, em seguimento, afixou a pena de Yuri Gabriel da Silva Almeida em 05 anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e 500 dias-multa.

Conheço dos recursos, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, analisa-se a questão preliminar suscitada pela Defesa, quanto à

Legalidade da busca pessoal



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Questiona a Defesa do denunciado, Yuri, quanto a legalidade da revista pessoal que originou o flagrante, por ausência de justificativa objetiva para a medida.

Como se sabe, reconhecimento de nulidade, além de se sujeitar à preclusão (art. 571, I e II, do CPP), exige demonstração do prejuízo para a defesa (art. 563, do CPP), o que não se verificou no presente feito, haja vista a que a Defesa foi ouvida por ocasião da realização da audiência de custódia (id. 113933592), após a prisão em flagrante.

Naquela ocasião, se limitou a requerer a liberdade provisória do réu; a posterior, em defesa prévia, em id. 119815807, requereu a absolvição por falta de provas, reconhecimento do tráfico privilegiado e a produção de provas.

De se notar que, em nenhuma destas manifestações a Defesa arguiu qualquer nulidade em relação ao procedimento investigatório, restando silente em relação à busca pessoal.

Desta forma, se reconhecer a ocorrência de preclusão em relação aos interesses do recorrente e, pelo silêncio ou inércia da defesa, se tem aquilo que a jurisprudência pátria denomina – e rejeita – como sendo a chamada “*nulidade de algibeira*”.

Colaciona-se, a propósito e em suporte do acima exposto, precedentes do e. STJ, como seguem:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

“[...] 2. Como é de conhecimento, **"a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a referida nulidade de algibeira - eiva esta que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura"** (AgRg na RvCr n. 5.565/RS, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 29/11/2022). [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

e

“[...] 5. Também ficou decidido que **a defesa não suscitou as nulidades no momento oportuno, configurando a estratégia denominada nulidade de algibeira, que é repudiada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.** [...] 3. A demonstração de prejuízo é necessária para a declaração de nulidade no processo penal. [...]”.²

E como argumento de reforço, de se mencionar que as nulidades eventualmente ocorridas na fase de inquérito não se comunicam à ação penal.

Por estas razões, nada haverá o que se apreciar quanto à legalidade/ilegalidade da revista pessoal que originou o flagrante, pelo que se adentra ao

M é r i t o

¹ (AgRg no HC n. 1.083.695/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5a Turma, j. em 13/5/2026.) (grifos nossos)

² EDcl no AgRg no HC n. 1.016.824/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5a Turma, j. em 8/10/2025.) (grifos nossos).



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Quanto à autoria e à materialidade, a segunda restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 113618877), pelo auto de apreensão de substâncias entorpecentes (id. 113618878).

E também pelos termos de declaração (ids. 113618879 e 1136188809) e pelos laudos de exame de entorpecentes e/ou psicotrópicos (id. 113618888).

Quanto aos entorpecentes, os laudos de exame de entorpecentes e/ou psicotrópicos, atestaram se tratar de:

Descrição:

Item 01: Trata-se de cerca de 78 g (setenta e oito gramas) de peso líquido total de substância pulverulenta, de coloração amarelada, acondicionada no interior de 69 (sessenta e nove) frascos plásticos transparentes de tamanhos variados, fechados por meio de tampa própria, solidária ao corpo, e individualmente embalados no interior de pequenos sacos de plástico, fechados por meio nó, algumas ostentando etiquetas de papel impressas com inscrições como "Todo Certo Prevalece Vila Rica Porradão 10".

Item 02: Trata-se de aproximadamente 2 g (dois gramas) de peso líquido total de substância pulverulenta, prensada, apresentando a coloração marrom, e estrutura cristalina, acondicionada separadamente no interior de 11 (onze) pequenas embalagens confeccionadas, cada uma, em material plástico translúcido, fechadas por nó.

Identificação do Material:

Material 1: 78 Grama(s) de Cocaína (pó) Amostra: 0,10 Grama(s)

Material 2: 2 Grama(s) de COCAÍNA (CRACK) Amostra: 0,10 Grama(s) Contraprova: 0,10 Grama(s) de Cocaína (pó) Contraprova: 0,10 Grama(s) de COCAÍNA (CRACK)



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Passando agora à dinâmica dos fatos, se tem que os laudos foram corroborados pela prova oral produzida em sede policial e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmando integralmente as imputações constantes da denúncia.

Neste sentido, destacam-se os seguintes depoimentos prestados em juízo, conforme trechos extraídos da sentença:

Policial militar Richard da Silva Caetano, em seu depoimento, esclarece: “que é do GAT; que o serviço reservado, **recebeu informações de elementos traficando na Travessa Dois Irmãos**; que se dirigiram ao local; que à esquerda da travessa tem um escadão; que **se depararam com os dois acusados descendo o escadão**; que **Yuri estava com uma sacola nas mãos e tentou se desfazer, a lançando em um terreno baldio**; que deram voz de parada e abordagem; que adentraram no terreno baldio e conseguiram encontrar a sacola que Yuri havia lançado; que no interior da sacola havia 69 pinos contendo pó branco e mais quantidade de crack e valor em espécie; que o pó branco era cocaína; que em busca pessoal foi encontrado um aparelho celular, com cada réu; que realizaram buscas nas imediações, onde encontraram uma sacola plástica de cor preta com material o restante do material, rádio comunicador e eppendorf vazios; que a sacola preta estava próximo de onde procederam a abordagem, no mesmo terreno onde Yuri lançou a outra sacola; **que não deu tempo dos acusados correrem**; **que assim que a guarnição deu voz de parada para os acusados, Yuri lançou a bolsa no terreno**; que o depoente estava caracterizado; que no local só tinha os dois no momento da abordagem; que o local é dominado pela facção Terceiro Comando Puro; que as inscrições nas drogas “Tudo Certo Prevalece” indica o TCP; que acredita que não tem como comercializar entorpecente na área do TCP sem participar da facção, pois sofreria consequências; que a informação foi recebida através de populares que pedem para não ser identificados para não sofrerem represálias; que a informação foi passada para o GAT; que o serviço do reservado é fazer o cerco e ficar em observação; que foi realizado cerco, mas não foi



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

possível ficar em observação; que a guarnição do GAT é composta por 6 policiais e o serviço reservado por 3 policiais; que não se recorda se no dia dos fatos todos estavam de serviço; que o depoente e o policial Almeida fizeram a abordagem direta nos acusados; que no momento da abordagem só estavam os dois; que a outra parte a equipe estava do outro lado do escadão, junto com o serviço reservado; que tem informantes que costumam passar a situação de traficância; que no dia dos fatos a denúncia foi por meio de populares; que os acusados estavam no meio do escadão; que quando o depoente e seu colega viraram a travessa, ouviram os dois conversando e descendo; que quando se aproximaram realizaram a abordagem, tendo Yuri jogado a sacola; que não se recorda o que os acusados falavam; que Micael estava ao lado de Yuri; que a segunda sacola estava jogada no terreno, como se fosse lixo e foi procurada pela guarnição; que o local é conhecido como ponto de venda de entorpecente; que trabalha com câmera na farda.”

Policial militar Davi da Silva de Almeida, em seu depoimento, esclarece: **“que no dia dos fatos receberam denúncia de populares de que na Rua Monteiro, Travessa Dois Irmãos, estava ocorrendo tráfico de drogas; que ao entrar na travessa avistaram os dois elementos descendo a escada; que um dos elementos lançou uma bolsa plástica em um terreno baldio; que fizeram busca nos dois e encontraram aparelho celular no bolso de cada um; que próximo ao local onde eles estavam foi encontrado um saco com material; que a sacola arremessada era pequena e estava com a droga; que o outro era um saco de lixo grande; que nesse saco de lixo foi encontrado três bases de rádio, um rádio e um saco de eppendorf vazios; que deram voz de prisão e os conduziram para a delegacia; que o saco preto foi encontrado no terreno baldio, um pouco acima de onde eles estavam; que não sabe precisar se o saco preto era deles, porque foi localizado um pouco longe; que a sacola que o rapaz lançou estava perto; que não viu mais ninguém no local; que só viu os dois acusados; que no local onde encontraram a sacola preta não tinha mais nada de ilícito; que o local é dominado pela facção Terceiro Comando; que a inscrição Tudo Certo Prevalece, faz referência às iniciais do TCP; que no local não tem como realizar venda de entorpecente sem estar associado ao TCP; que no local o TCP até expulsa morador; que se tentasse vender, sofreria represália; que receberam a denúncia através de popular que pediu para não ser identificado com medo de represália; que faz parte do GAT; que no dia dos fatos participaram o GAT e o serviço reservado; que dividiram as guarnições e a apreensão**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

foi feita pelo depoente e seu colega; que não se recorda se a denúncia chegou para o serviço reservado ou o GAT; que não se recorda se a denúncia falava quem estava fazendo tráfico; **que Yuri arremessou a sacola; que o saco de lixo estava no terreno, em um canto, de fácil acesso**; que a polícia fez buscas e acharam fácil o saco; que o saco não estava enterrado; que não tinha lixo no local; que onde encontraram os acusados é local de tráfico; que não visualizaram tráfico; **que só visualizaram Yuri jogar a sacola para o lado**; que o depoente e Richard trabalham com câmera na farda.” (grifos nossos)

Por seu turno, os réus fizeram uso do direito ao silêncio.

Realizada, então, a digressão da prova acostada aos autos de se apontar que, ao contrário de pretendido pela Defesa, é firme o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores acerca da licitude da condenação baseada nos depoimentos das testemunhas policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, n/f de recentes julgados do E. STJ:

5ª turma:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS. JUSTA CAUSA. LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por não vislumbrar ilegalidade na manutenção da condenação criminal do agravante por tráfico de drogas.

2. Pedido. A Defesa requer o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar realizada no imóvel do agravante, com consequente absolvição, sustentando ausência de justa causa para o ingresso policial na residência e pleiteando a reconsideração da decisão monocrática ou o julgamento do agravo pelo órgão colegiado.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade da busca domiciliar, por ausência de fundadas razões ou justa causa para o ingresso policial na residência do agravante, notadamente diante de denúncias de rinha de galo e tráfico de drogas, disparos de arma de fogo contra a guarnição e subsequente perseguição ao agravante até o interior do imóvel.

4. Há, ainda, questão relativa a saber se, na via estreita do habeas corpus e do agravo regimental nele interposto, é possível o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para fins de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias quanto à legalidade da diligência e à autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O voto condutor do Tribunal de origem, mantido na decisão agravada, conclui pela existência de justa causa para o início da ação policial e para o ingresso no domicílio, diante de denúncias especificadas de populares acerca de rinha de galo associada a tráfico de drogas no endereço indicado, do deslocamento da guarnição ao local, dos disparos de arma de fogo dirigidos aos policiais e da perseguição imediata ao agravante que correu para o interior da residência, ocasião em que foram apreendidas grande quantidade de substâncias ilícitas.

6. Estando demonstrada a fundada suspeita, está justificado o ingresso no domicílio sem mandado judicial ou autorização do morador, conforme o Tema 280 do Supremo Tribunal Federal.

7. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência mostram-se convergentes, harmônicos e consistentes, prestados sob o crivo do contraditório em juízo, e, segundo a jurisprudência dominante, possuem validade e aptidão para fundamentar a condenação quando em consonância com os demais elementos probatórios, inexistindo prova robusta em sentido contrário capaz de desmerecê-los.

8. A pretensão defensiva de afastar a legalidade da busca domiciliar e obter absolvição exigiria o reexame aprofundado da dinâmica dos fatos e do acervo probatório valorado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e do agravo regimental, que não se prestam à revisão do conjunto fático-probatório, mas apenas ao controle de legalidade e de eventual constrangimento ilegal.

9. Inexistindo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão que manteve a condenação e reconheceu a litude da diligência policial, não há constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. A entrada forçada em domicílio por policiais, sem mandado judicial, é lícita quando baseada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito, como denúncias de tráfico de drogas associadas a disparos de arma de fogo e perseguição imediata ao suspeito até o interior da residência.

2. Os depoimentos de policiais responsáveis pela diligência, prestados em juízo sob contraditório, quando harmônicos entre si e em consonância com outros elementos de prova, são idôneos para fundamentar a condenação e não se desmerecem pela mera condição funcional das testemunhas.

3. O habeas corpus e o agravo regimental nele interposto não constituem via adequada para o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo inviável a revisão da condenação ou da conclusão das instâncias ordinárias sobre a licitude de diligências quando ausente flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CF/1988, art. 5º, XI (implícito na aplicação do Tema 280/STF).

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Tema 280 da repercussão geral.

(AgRg no HC n. 1.067.630/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

E, 6ª Turma:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta a substituir o recurso cabível, admitindo-se a concessão de ofício apenas em hipóteses de ilegalidade flagrante.

2. É inviável, em habeas corpus, o reexame do conjunto fático-probatório para fins de absolvição ou de desclassificação da condenação por tráfico de drogas.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

3. Os depoimentos de policiais, colhidos sob contraditório e harmônicos com os demais elementos de prova, são aptos a fundamentar condenação por tráfico de drogas.

4. É vedado a este Superior Tribunal apreciar, diretamente em habeas corpus, questões relativas à dosimetria da pena não previamente examinadas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância 5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.011.658/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.) (grifos nossos)

No mesmo sentido, destaca-se o verbete sumular nº. 70 deste e. TJ/RJ, *litteris*:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.”

Pois bem.

Segue-se, então, à análise conjunta das teses recursais atinentes ao mérito, sendo de se enfrentar, de um lado, a pretensão ministerial de ver estendida a condenação pelo crime de tráfico ao corréu Micael de Almeida Correa e, de outro, a pretensão defensiva de absolvição do apelante Yuri Gabriel da Silva Almeida.

Quanto à primeira tese, se tem que e ao contrário do que ocorreu em relação a Yuri, a quem os policiais atribuíram, de forma direta e coincidente, a posse da sacola contendo os entorpecentes e o gesto de dela se desfazer ao notar a aproximação da guarnição, nenhum dos depoimentos prestados em juízo agregou ao corréu Micael qualquer conduta apta a caracterizar o tipo do artigo 33 da Lei de Drogas.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Com efeito, o PM Richard da Silva Caetano, ao relatar a dinâmica da abordagem, limitou-se a esclarecer que “*Micael estava ao lado de Yuri*”, sem descrever qualquer gesto de posse, manuseio ou desfazimento de material entorpecente por parte deste.

Já o PM Davi da Silva de Almeida, por sua vez, sequer identificou os acusados nominalmente ao narrar os fatos, referindo-se genericamente aos “*dois elementos*” e esclarecendo que “*um dos elementos lançou uma bolsa plástica em um terreno baldio*”, e que “*só visualizaram Yuri jogar a sacola para o lado*”.

Tem-se, portanto, que a única conduta efetivamente descrita pela prova oral, no que concerne à posse do material entorpecente, foi praticada exclusivamente por Yuri, restando a participação de Micael circunscrita à mera co-presença física no local dos fatos, no momento em que ambos desciam o escadão.

Ora, a mera proximidade espacial entre dois indivíduos, desacompanhada de qualquer elemento concreto que evidencie o liame subjetivo e a divisão de tarefas na empreitada criminosa, não autoriza a imputação penal, sob pena de se incorrer na vedada responsabilidade penal objetiva, contrária ao princípio da culpabilidade que informa todo o sistema penal pátrio.

A este respeito, nenhuma das testemunhas soube atribuir a Micael sequer a posse de aparelho celular vinculado à atividade de tráfico,



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

e/ou qualquer manifestação, gesto ou objeto que o vinculasse à mercancia ilícita descrita na denúncia.

Assim, mantida a orfandade probatória quanto à conduta individual atribuída a Micael, impõe-se a manutenção de sua absolvição, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, não comportando reforma a sentença neste particular.

Rejeitada esta pretensão recursal ministerial, se passa à análise da tese defensiva de insuficiência probatória quanto à autoria atribuída a Yuri.

Sustenta a Defesa Técnica que a condenação estaria calcada exclusivamente em depoimentos policiais, cuja credibilidade restaria comprometida pelo interesse dos agentes na legitimação de sua própria atuação, insurgindo-se ainda contra a aplicação da Súmula nº 70 deste e. Tribunal, ao argumento de que sua incidência inverteria indevidamente o ônus probatório.

A irresignação, contudo, não prospera.

Isto porque, diversamente do sustentado pela Defesa, os depoimentos dos policiais militares Richard da Silva Caetano e Davi da Silva de Almeida revelaram-se uníssomos, coerentes e harmônicos entre si, descrevendo, de maneira convergente, que Yuri portava a sacola contendo os entorpecentes.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

E, ao tanto que percebeu a aproximação da guarnição, dela se desfez, arremessando-a em terreno baldio próximo.

Neste sentido, esclareceu Richard que *“Yuri estava com uma sacola nas mãos e tentou se desfazer, a lançando em um terreno baldio”* e que, *“assim que a guarnição deu voz de parada para os acusados, Yuri lançou a bolsa no terreno”*, ao passo que Davi confirmou que *“a sacola arremessada era pequena e estava com a droga”* e que *“Yuri arremessou a sacola”*.

Destacada narrativa, longe de configurar mera reprodução acrítica dos termos da denúncia, restou corroborada pelos elementos materiais produzidos nos autos, notadamente pelo auto de apreensão e pelo laudo de exame de entorpecentes, os quais atestaram tratar-se de 78 gramas de cocaína, fracionadas em 69 frascos individualizados, e 2 gramas de crack, fracionadas em 11 embalagens, todas ostentando etiquetas com inscrições alusivas à facção criminosa dominante na localidade.

A forma de acondicionamento, a fragmentação em dezenas de unidades autônomas e a identificação da facção nas etiquetas revelam, de forma inequívoca, destinação mercantil incompatível com consumo próprio, circunstância esta que, associada à coerência da prova oral, afasta qualquer dúvida razoável quanto à autoria delitiva.

Quanto à alegação de que a prova estaria fragilizada por decorrer unicamente de testemunhos policiais, cabe assinalar que a



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

jurisprudência dos Tribunais Superiores, na linha dos precedentes já colacionados, é firme no sentido de reconhecer plena eficácia probatória a tais depoimentos, quando prestados sob o crivo do contraditório e em harmonia com o restante do acervo produzido, não se lhes podendo retirar credibilidade pelo simples fato de emanarem de agentes incumbidos da repressão penal.

Prosseguindo, se tem o comando da Súmula nº 70 deste e. Tribunal, também já destacada, que, por sua vez, não opera qualquer inversão do ônus da prova, senão apenas reconhece a idoneidade do testemunho policial como meio de prova válido, desde que coerente com os demais elementos dos autos e devidamente fundamentado.

E, como se tem dos autos, se cuida de exigência que, na espécie, restou integralmente observada.

Não se vislumbra, ademais, qualquer indício de animosidade, interesse pessoal ou motivo escuso apto a comprometer a credibilidade dos policiais ouvidos, tampouco elemento concreto produzido pela Defesa capaz de infirmar a versão por eles apresentada, sendo insuficiente, para tanto, a invocação genérica e abstrata de eventual crise de confiança no sistema policial, dissociada das particularidades do caso concreto.

Desta forma, resta escoreta a condenação de Yuri pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, rejeitando-se a pretensão absolutória defensiva nesse sentido.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Após estas ponderações, se passa à crítica da dosimetria das penas a serem impostas ao réu Yuri.

Dosimetria da pena

1ª fase:

Nesta fase, o d. Magistrado de primeiro grau fixou a pena-base acima no mínimo legal, ou seja, 5 anos e 6 meses de reclusão e 560 dias-multa, consoante a seguinte fundamentação:

“[...] atentando para o disposto no art. 59 do CP, verifico que as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao condenado, uma vez que apesar de tecnicamente primário, foi preso em flagrante com diversificada quantidade de drogas, incluindo CRACK, sendo este entorpecente dotado de alto poder alucinógeno, viciativo e destrutivo do organismo, que conforme estudos médicos, escravizam os consumidores (art. 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena base acima no mínimo legal, qual seja 5 anos e 6 meses de reclusão e 560 dias-multa.”

Nesta fase, tem-se que, compulsando as razões recursais, tanto as ministeriais quanto as apresentadas pela Defesa Técnica de Yuri, verifica-se que não há impugnação específica quanto ao *quantum* fixado a título de pena-base, restando o tema incontroverso e fora do âmbito do viés devolutivo ínsito ao apelo ofertado.

Demais disso e a propósito, verifica-se que a jurisprudência pátria se consolidou no sentido de que a dosimetria da pena se insere em



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e às circunstâncias subjetivas do agente.

Por esta razão, só é possível a sua revisão nos casos de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante teratologia ou desproporcionalidade.

In casu, verifica-se que as razões de decidir foram perfeitamente delineadas, guardando amparo em elementos concretos extraídos dos autos — notadamente a quantidade de droga apreendida e a espécie de entorpecente, incluindo o crack —, não se verificando estar o incremento da sanção desarrazoado ou em desacordo com as circunstâncias do caso concreto, mostrando-se, ademais, comedida a exasperação aplicada, na fração correspondente a apenas 1/10 (um décimo).

Desse modo, mantém-se a pena-base como fixada pelo Juízo de primeiro grau, ou seja, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, à razão unitária mínima da Lei de Drogas.

2ª fase:

Nesta fase, foi reconhecida a atenuante da menoridade (art. 65, I, do CP), a qual foi reduzida na proporção de 1/6, não podendo, contudo, a pena ser reduzida aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231 do e. STJ.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Ausentes circunstâncias agravantes, a pena intermediária foi corretamente fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

3ª Fase:

Na terceira fase, o d. Magistrado de primeiro grau não reconheceu qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, mantendo a pena intermediária como definitiva, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Este ponto restou expressamente impugnado pela Defesa Técnica de Yuri, que requer a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo, ao argumento de que o acusado seria tecnicamente primário, portador de bons antecedentes e destituído de vínculo de estabilidade e permanência com a atividade de tráfico.

A pretensão, todavia, não merece acolhida.

E não merece pois que e com efeito, verifica-se da certidão de antecedentes criminais (id. 113731039) que Yuri ostenta condenação no processo nº 0808413-91.2022.8.19.0066, da 1ª Vara Criminal de Volta Redonda, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, referente a fato ocorrido em 21/09/2022 — ou seja, anterior ao delito ora em julgamento (18/04/2024).



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Segue daí que e em pesquisa realizada, na data de confecção deste voto, junto ao sítio eletrônico deste e. Tribunal de Justiça, confirmou-se que a referida condenação transitou em julgado em 10/12/2024, data também anterior à da sentença ora recorrida.

Desta sorte, embora não gere reincidência mencionada configuração, por não ter o crime destes autos sido cometido após o trânsito em julgado da condenação anterior, nos termos do artigo 63 do CP, caracteriza maus antecedentes, distinção pacificamente reconhecida pela jurisprudência do e. STJ e que, com escusas pela obviedade, é apta a macular os antecedentes do acusado, n/f de precedente que segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, LEI N. 11.343/2006 § 4º, DA . NÃO INCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A condenação definitiva por fato anterior ao crime, ainda que com trânsito em julgado posterior à data do ilícito em apuração, não configura reincidência, mas pode caracterizar maus antecedentes e justificar a exasperação da pena-base.

2. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é inaplicável ao acusado portador de maus antecedentes, diante da vedação expressa do dispositivo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.087.536/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Assim, sendo os bons antecedentes requisito cumulativo e autônomo para o reconhecimento da minorante do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, a caracterização de maus antecedentes basta, por si só, para afastar a pretensão defensiva, restando prejudicada a análise dos demais requisitos legais a este título.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Por sequência, se mantém a pena definitiva de Yuri em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, como fixada pelo Juízo de primeiro grau, rejeitando-se a pretensão de aplicação do tráfico privilegiado.

Passa-se agora à análise da pretensão ministerial quanto ao

Regime inicial de cumprimento de pena

Fixada a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão, e reconhecidos os maus antecedentes de Yuri na fase anterior, se tem que procede a pretensão ministerial de fixação do regime inicial fechado.

Isto porque, conquanto o *quantum* da pena admita, em tese, a fixação do regime semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, a existência de maus antecedentes constitui fundamento idôneo para a imposição de regime mais gravoso, consoante o disposto no artigo 33, §3º, c/c artigo 59, ambos do Código Penal.

Assim, fixa-se o regime inicial fechado para o cumprimento da pena imposta a Yuri, acolhendo-se a pretensão recursal do Ministério Público.

Da substituição da PPL por PRD e da suspensão condicional da pena

Mantida a pena de 5 (cinco) anos de reclusão, superior que é aos limites objetivos dos artigos 44, I, e 77, *caput*, do Código Penal, resta



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

confirmada, por ausência dos requisitos legais, a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como de concessão de *sursis*.

Da isenção do pagamento de custas:

Passando agora ao pedido de gratuidade de justiça se tem o mesmo como prejudicado em sua apreciação, eis que deve ser deduzido em sede própria, ou seja, junto ao Juízo da Execução, consoante o que dispõe o verbete n.º 74 da súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para a sua cobrança, ou não, é o juízo da execução".

Do prequestionamento

Ao mais, resta ultrapassado o prequestionamento para fins de eventual interposição de recurso extraordinário ou especial, na medida em que não há nenhuma contrariedade ou negativa de vigência a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Dispositivo

Pelas razões acima expostas, após o conhecimento dos recursos, de se rejeitar a preliminar suscitada pela Defesa assim como **negando provimento** ao apelo ofertado pela mesma.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

E, quanto ao apelo do MP, se dá **provimento parcial** ao mesmo, para fixar o **regime inicial** de cumprimento da pena como o **fechado**.

Resta mantida, no mais, a d. sentença.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator